



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SÉTIMA CÂMARA

Comp.8

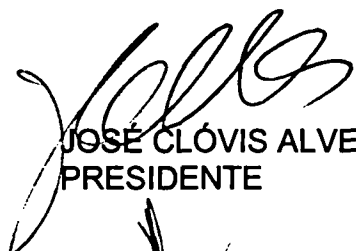
Processo nº : 13407.000096/97-54  
Recurso nº : 131.390  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996  
Recorrente : SAMEVISA – SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA  
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO  
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 29 de janeiro de 2003  
Acórdão nº : 107-06.946

IRPJ.EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. EQUÍVOCOS NOS VALORES DECLARADOS. APURAÇÃO DE ESTIMATIVA MENSAL COM BASE NA RECEITA BRUTA. RECOLHIMENTO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ENTREGA.RECUSA. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA DOS VALORES DECLARADOS.INSUBSISTÊNCIA FISCAL. Com a edição da IN/SRF n.º 93/97, a falta de recolhimento das verbas a teor de estimativas mensais com base na receita bruta se subsume tão-somente à penalidade de ofício determinada pelo art. 44, inciso IV, da Lei n.º 9.430/96.

IRPJ.VERBAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS.PLEITO.LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. NECESSIDADE. As verbas recolhidas indevidamente devem ser apreciadas pela Repartição Fiscal - em pleito específico - notadamente quanto a sua pertinência, correlação e liquidez, objetivando-se permitir ao contribuinte a sua compensação com débitos fiscais ulteriores, ou a sua plena restituição em consonância com as prescrições do art. 165 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMEVISA – SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

Processo nº : 13407.000096/97-54  
Acórdão nº : 107-06.946

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado), NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO.



Processo nº : 13407.000096/97-54  
Acórdão nº : 107-06.946

Recurso nº : 131.390  
Recorrente : SAMEVISA – SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE  
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

## RELATÓRIO

### I – IDENTIFICAÇÃO.

SAMEVISA – SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE., que indeferira o seu pleito.

### II – ACUSAÇÃO.

De acordo com a fl. 01, constata-se que o litígio se prende à recusa em se aceitar a declaração retificadora do ano-calendário de 1995 apresentada pelo contribuinte, em 24.10.1997 ( fls. 02 e seguintes ); retificação, esta, referente aos valores cobrados de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro constantes da DIRPJ do exercício financeiro de 1996.

### III. DESPACHO DECISÓRIO

Às fls. 44/46, consubstanciando-se no Despacho Decisório sob o n.º 612, de 22.07.1999, a Seção de Tributação da DRF/RCE., exarou a seguinte decisão na qual indeferiu o pleito suscitado:

*Comparando-se as declarações de rendimentos(original e retificadora ), constatou-se que, em ambas, o contribuinte apurou lucro real negativo ( fls. 09 e 30 ), logo não havendo nenhum imposto de renda ou contribuição a pagar ( fls. 10,13,31 e 34 ). Trata-se de empresa optante pelo lucro real anual, sujeita a recolhimento da estimativa mensal de ambos os tributos. Na declaração original foram informados os valores que deveriam ter sido recolhidos*

Processo nº : 13407.000096/97-54  
Acórdão nº : 107-06.946

*por estimativa, tendo apurado saldo de imposto a pagar igual a zero . Na declaração retificadora alterou o imposto sujeito ao recolhimento mensal estimado para zero.*

*Considerando que os valores declarados originalmente estão corretos, não cabe a retificação da referida declaração. Pela tela do sistema IRPJ de fls. 43, verifica-se que a declaração retificadora sob o n.º 9339743 cancelou a declaração original sob o n.º 8614072, devendo, portanto ser cancelada a retificadora. Estribou-se a Autoridade Administrativa nos arts. 147, §1.º e no art. 149 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 832 do RIR/99.*

#### IV. DA CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.

Cientificada, por via postal, em 19.06.2000 ( AR de fls. 49 ), apresentou a requerente contestação, aduzindo:

*que a empresa fizera opção, no ano-calendário de 1995, pelo Lucro Real Estimativa, e recolheu, mês-a-mês, os impostos referentes ao IRPJ e à CSLL, de janeiro a agosto de 1995, conforme cópias dos DARFs. ( Docs. 01 a 24 ).*

*De acordo com a Lei n.º 8.981/95, art. 35, levantou balanço de suspensão/redução, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro/95, verificando-se, assim, o prejuízo. Por via de consequência, suspendera, dessa maneira, o recolhimento dos tributos devidos por estimativa.*

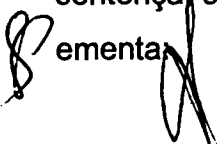
*Ao preencher a ficha 09 da declaração de rendimentos original, fê-lo com base na variação da UFIR, quando deveria ter sido informado os valores sem correção.*

*Diante do exposto, requer a aceitação da declaração retificadora, desta vez com os valores devidos e pagos conforme os DARFS. anexos e consoante os montantes informados nas referidas fichas, tornando, sem efeito, a notificação de cobrança aqui referida.*

#### V- A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 86/89, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença sob o n.º 1.742, de 19 de setembro de 2000, assim sintetizada em sua

ementa.



Processo nº : 13407.000096/97-54  
Acórdão nº : 107-06.946

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Exercício: 1996*

### **RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO**

*A retificação de declaração somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa quando comprovado erro nela contido e antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício.*

#### **VI – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU**

Cientificada, por via postal ( AR de fls. 92 ), em 03.05.2002, apresentou o seu feito recursal em 27.05.2002 ( fls. 93/98).

#### **VII – AS RAZÕES RECURSAIS**

Não inova a sua peça vestibular.

#### **VIII – DO DEPÓSITO RECURSAL**

Às fls. 98 e seguintes apresenta arrolamento de bens devidamente acolhido pela Autoridade da Secretaria da Receita Federal.



É O RELATÓRIO.



Processo nº : 13407.000096/97-54  
Acórdão nº : 107-06.946

## VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço- o.

Inicialmente, importa fazer um comentário acerca da decisão de Primeiro Grau:

pela análise das declarações de rendimentos coligidas, percebe-se que a empresa alocou, na DIRPJ original, os valores corrigidos e devidos sob a égide de estimativa com base na receita bruta, quando tais valores deveriam também se correlacionar com os DARFs referentes aos recolhimentos mensais da espécie. Posteriormente, calcada em erro de interpretação da norma, apresentou uma nova declaração, dessa feita zerando os valores constantes das Fichas 09 e 11.

É curial que a empresa não se achava à época da solicitação de retificação de declaração de rendimentos sob ação fiscal com supedâneo no art. 7.º do Decreto n.º 70.235/72. Às fls. 47/48 tão-somente evidencia-se cobrança, em 15.06.2000, decorrente do despacho decisório que denegara o pleito suscitado, em 24.10.1997. Não obstante, a empresa, via *internet*, apresentou uma nova declaração retificadora, em 05.07.2000 ( fls. 65/84 ), dessa feita com os valores - por que se debate - grafados nas Fichas 09 ( fls. 75 ) e 11 ( fls.77 ), em consonância com o que fora denunciado nos termos do Despacho Decisório sob o n.º 612, de 22.07.1999, emanado da Seção de Tributação da DRF/RCE.

Ocorre que a nova declaração, no que se refere ao mês de janeiro de 1995, traz um novo número para as estimativas devidas, dessa feita expurgadas das anomalias perpetradas pelo peticionário, não-coincidente não só com a declaração original, como também diferenciado daquele sob debate e constante de sua petição de fls. 50/52.



Processo nº : 13407.000096/97-54  
Acórdão nº : 107-06.946

Resta evidente que o pleito suscitado, *ab initio*, fora tingido por equívocos e desencontros, desaguando em matéria fiscal até certo ponto incompreensível. Por certo, ao Fisco caberia, ainda dentro do prazo decadencial, verificar não só a exatidão do declarado com supedâneo nos livros contábeis e fiscais da recorrente, como, à época, aferir a liquidez e a certeza dos recolhimentos a que se alude ( DARFs. de fls. 53 e seguintes ).

Desnecessários,entretanto, estou crível, quaisquer avanços na contemplação da matéria posta, em face do que prescrevem os arts. 15 e 16, Inciso I, da Instrução Normativa SRF n.º 93, de 24 de dezembro de 1997 ( DOU de 29.12.1997, pág. 31.519/25 ), ao determinar , *in verbis*, que :

*15. O lançamento de ofício, caso a pessoa jurídica tenha optado pelo pagamento do imposto por estimativa, restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos.*

*16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-alendário, o lançamento de ofício abrangerá:*

*I – a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos.*

Se adicionarmos ao que fora exposto o fato de a empresa ter apurado, ao cabo do ano-calendário de 1995, respectivamente prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, resta incontroverso que à empresa não comportaria a imputação de quaisquer exigências, mesmo as de natureza moratória a esse teor.

À Repartição Fiscal de origem caberia atestar a exatidão, pertinência e correlação dos recolhimentos trazidos à colação, facultando ao contribuinte, em decorrência, a compensação dos valores recolhidos com os débitos vincendos ou a sua restituição, através de processo próprio, em consonância com o que prescreve o art. 39 da Lei n.º 8.383/91, *in verbis*:

*Art. 39. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês,*

Processo nº : 13407.000096/97-54  
Acórdão nº : 107-06.946

subseqüente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte:

§ 1.º (...).

§2º A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto mensal estimado, enquanto balanços ou balancetes mensais demonstrarem que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período em curso.

§5º A diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual (art. 43), e a importância paga nos termos deste artigo será:

a) paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, se positiva;

b) compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subseqüentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago indevidamente.  
( Os destaques não constam do original).

Sem perder a seqüência da remessa do texto legal precedente, impõe-se coligir, em seguida, o conceito de restituição por pagamento Indevido. Encontramo-lo na Seção III, art. 165 do Código Tributário Nacional ( CTN ).

Verbis:

### *Seção III - Pagamento Indevido*

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*


*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*(...).*

Processo nº : 13407.000096/97-54  
Acórdão nº : 107-06.946

## C O N C L U S Ã O

Oriento o meu voto no sentido de se conceder provimento ao recurso voluntário, determinando o cancelamento da cobrança relativamente às verbas decorrentes das estimativas mensais declaradas ou retificadas.

 Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003.

  
NEICYR DE ALMEIDA